

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 17 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 17 — O servidor nomeado para cargo, inicial das carreiras de nível universitário, graduado há menos de 2 (dois) anos em curso exigido para o respectivo provimento, somente após completar esse tempo, poderá perceber importância superior a 2 (duas) vezes o valor da referência "I" da escala de vencimentos de que trata o artigo 1.º.
Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo não serão computados as importâncias percebidas a título de adicionais por tempo de serviço".
Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura
Eduardo Riomney Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes
Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação
Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública
José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração
Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde
Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento
José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
José Henrique Turner, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de janeiro de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.
São Paulo, 19 de janeiro de 1970.

CC-ATL n.º 4
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, cujo objetivo é o de dar nova redação ao artigo 17 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.
O aludido dispositivo legal estabelece limite máximo para a remuneração a ser percebida pelos servidores nomeados para os cargos iniciais das carreiras de nível universitário, a qual não poderá ultrapassar, nos dois primeiros anos de exercício, ao dobro do valor da Referência "I", da escala de vencimentos de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 10.168-68.
Compreende-se tal limitação para os recém-saídos das faculdades, em razão da sua pouca ou nenhuma experiência profissional, ela, no entanto, não se justifica para aqueles que, fora do âmbito do Estado, já adquiriram aqui e ali certo tirocínio pelo trato dos problemas que normalmente envolvem o exercício da respectiva profissão.
Em outras palavras, o novo texto legal, mais sensível à realidade, passa a considerar, também, a experiência obtida em outros setores de atividade, para o desempenho das atribuições inerentes aos cargos das carreiras de nível universitário do serviço público.
Justificada desta maneira a medida ora proposta, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.
José Henrique Turner, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

DECRETO-LEI DE 19 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre a criação dos cargos que indica no Quadro da Secretaria da Promoção Social

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Promoção Social, 2 (dois) cargos de Coordenador, referência "XVI".
Parágrafo único — Para provimento dos cargos criados por este Decreto-lei serão exigidas:
1. formação profissional de nível universitário; e
2. experiência comprovada em assuntos relacionados com a Promoção Social.
Artigo 2.º — Aplica-se aos cargos criados por este decreto-lei o Regime de Dedicção Exclusiva previsto no artigo 33 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, fazendo jus os seus ocupantes à gratificação calculada na forma determinada no artigo 26 da mesma lei.
Artigo 3.º — A gratificação a que se refere o § 2.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, estende-se aos cargos ora criados.
Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias atribuídas à Secretaria da Promoção Social, obedecidos sempre os limites totais de despesa fixados, para a mesma Secretaria, no Orçamento-Programa de 1970.
Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de janeiro de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.
São Paulo, 19 de janeiro de 1970.

CC-ATL n.º 6
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre a criação de dois cargos de Coordenador, referência "XVI", na Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Promoção Social.
Devo transcrever, para melhor elucidação do assunto, a justificativa apresentada pelo ilustre Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa, com relação à medida ora apresentada:
"A Secretaria da Promoção Social, originária da antiga Secretaria do Governo, teve sua estrutura básica estabelecida pelo Decreto n.º 51.233, de 13 de janeiro de 1960, que fixou dois campos de atuação para o Setor da Promoção Social, sendo suas atividades atribuídas à Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado e à Coordenadoria do Desenvolvimento Social. Em continuação a esse esforço inicial, uma série de estudos de organização vêm sendo realizados no âmbito da Secretaria da Promoção Social, com intuito de proporcionar a essa Pasta, condições adequadas à consecução dos seus objetivos.
Para a concretização desses trabalhos, a Secretaria da Promoção Social precisará contar com pessoal qualitativo e quantitativamente adequado. Nesse sentido, o presente Anteprojeto cria cargos de Coordenador e fixa requisitos para seu provimento. Outras medidas desta natureza serão tomadas oportunamente, à medida que se for consolidando os trabalhos de organização da Pasta".
Finalmente, devo ressaltar que as despesas decorrentes da execução da medida correrão, também, por indicação da Pasta proponente, à conta das dotações próprias da Secretaria interessada, obedecidos os limites totais de despesas que lhes foram fixadas no Orçamento-Programa de 1970.
Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.
José Henrique Turner, Secretário de Estado
Chefe da Casa Civil
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR n.º 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969
Dispõe sobre a organização dos Municípios
Retificação

Artigo 14 —
onde se lê: "Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em trinta e um de dezembro de cada ano, com recesso nos meses de janeiro e julho".
leia-se: "Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em trinta e um de dezembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho".

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.361, DE 19 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre alterações no Decreto n.º 51.166, de 23 de dezembro de 1968, que estruturou os sistemas de Administração Financeira e Orçamentária no âmbito da Secretaria da Justiça
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 89 da Lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967,
Decreta:
Artigo 1.º — Ficam revogados os incisos VI dos artigos 2.º e 3.º, e número 1.6 do parágrafo único do artigo 4.º e o inciso V do artigo 6.º do Decreto n.º 51.166, de 23 de dezembro de 1968.
Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
Publicado na Casa Civil, aos 19 de janeiro de 1970.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

São Paulo, 19 de janeiro de 1970.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 235-PM
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que dispõe sobre alterações do Decreto n.º 51.166, de 23 de dezembro de 1968, que estruturou os sistemas de Administração Financeira e Orçamentária da Secretaria da Justiça.
A providência se fez necessária, em vista da publicação do Decreto-lei n.º 175, de 30 de dezembro de 1969, que extinguiu o Instituto Latino Americano de Criminologia.
Com a extinção do órgão mencionado, e para adequar os sistemas de Administração Financeira e Orçamentária à alteração procedida, foram efetuadas as seguintes modificações:
a) extinção da Unidade Orçamentária Instituto Latino Americano de Criminologia;
b) extinção da Unidade de Despesa Diretoria do Instituto Latino Americano de Criminologia;
c) extinção do órgão subsetorial de finanças subordinado à Diretoria do Instituto Latino Americano de Criminologia.
Nesta oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 52.362, DE 19 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre a reestruturação dos sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, de que trata o Decreto n.º 50.851, de 18 de novembro de 1968, no âmbito da Secretaria da Fazenda
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 89 da Lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reestruturados os sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, de conformidade com as normas baixadas pelo Decreto n.º 50.851, de 18 de novembro de 1968, no âmbito da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO I

Das Unidades de Administração Orçamentária

SEÇÃO I

Das Unidades Orçamentárias

Artigo 2.º — Constituem unidades orçamentárias na Secretaria da Fazenda:
I — Administração Superior da Secretaria e da Sede;
II — Coordenação da Administração Tributária;
III — Coordenação da Administração Financeira.

SEÇÃO II

Das Unidades de Despesa

Artigo 3.º — As unidades de despesa da unidade orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede são as seguintes:
I — Gabinete do Secretário e Assessorias;
II — Conselho Estadual de Política Salarial;
III — Procuradoria Fiscal do Estado;
IV — Divisão de Relações Públicas;
V — Departamento de Administração.
Artigo 4.º — As unidades de despesa da unidade orçamentária Coordenação de Administração Tributária são as seguintes:
I — Gabinete do Coordenador da Administração Tributária;
II — Tribunal de Impostos e Taxas;
III — Diretoria Executiva da Administração Tributária;
IV — Diretoria de Planejamento da Administração Tributária;
V — Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo;
VI — Delegacia Regional Tributária de Santos;
VII — Delegacia Regional Tributária de Taubaté;
VIII — Delegacia Regional Tributária de Sorocaba;
IX — Delegacia Regional Tributária de Campinas;
X — Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto;
XI — Delegacia Regional Tributária de Bauru;
XII — Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto;
XIII — Delegacia Regional Tributária de Araçatuba;
XIV — Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente;
XV — Comissão Permanente do Talão da Fortuna;
XVI — Departamento de Administração.
Artigo 5.º — As unidades de despesa da unidade orçamentária Coordenação da Administração Financeira são as seguintes:
I — Gabinete do Coordenador da Administração Financeira;
II — Contadoria Geral do Estado;
III — Departamento de Auditoria do Estado;
IV — Departamento de Finanças do Estado;
V — Departamento de Despesa de Pessoal do Estado;
VI — Departamento de Orçamento e Custos do Estado;
VII — Departamento de Administração.